



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
Conselho Superior

RESOLUÇÃO 49/2021 - CONSUP/RE/IFAP

Aprova a revisão e atualização da Resolução nº 27/2014/CONSUP, que trata do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo nº 23228.001220/2021-24, e as deliberações na 50ª Reunião Ordinária Virtual do Conselho Superior do Ifap,

RESOLVE:

Art.1º Aprovar a revisão e atualização da Resolução nº 27/2014/CONSUP, que trata do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por:

- Adriélma Nunes Ferreira Bronze, Reitora do Ifap - em Exercício - CD10001 - RE, em 21/10/2021 18:38:26.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 21/10/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 21956

Código de Autenticação: cbb239c07d



Rodovia BR 210, KM 03, s/n, Brasil Novo, MACAPA / AP, CEP 68909398



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este documento estabelece a regulamentação das atividades do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP) com base na Lei Nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e suas alterações.

TÍTULO II
DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as conceituações emanadas na Lei Nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 alterada pela Lei Nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e do Decreto nº 9.283 de 7 de fevereiro de 2018.

- I. **Agência de fomento:** órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.
- II. **Criação:** invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores.
- III. **Criador:** pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação.
- IV. **Incubadora de empresas:** organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.
- V. **Inovação:** introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

- VI. **Instituição Científica e Tecnológica (ICT):** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.
- VII. **Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT):** estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação.
- VIII. **Fundação de apoio:** fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal.
- IX. **Pesquisador público:** ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação.
- X. **Inventor independente:** pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.
- XI. **Parque tecnológico:** complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

- XII. **Polo tecnológico:** ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias.
- XIII. **Extensão tecnológica:** atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado.
- XIV. **Bônus tecnológico:** subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento.
- XV. **Capital intelectual:** conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.
- XVI. **Entidade gestora:** entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação.
- XVII. **Risco tecnológico:** possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação.
- XVIII. **Ambientes promotores da inovação:** espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

- a) **Ecosistemas de inovação:** espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e
- b) **Mecanismos de geração de empreendimentos:** mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos.

Art. 3º Para fins desta Resolução, o termo INFORMAÇÃO RESTRITA significará todas as informações relativas ao conhecimento novo gerado a partir de pesquisa desenvolvida no IFAP que tenha sido qualificada, a partir de parecer do NIT, como pesquisa sigilosa.

Art. 4º Equipara-se ao inventor independente, para efeito do disposto, o servidor público, civil, militar ou o empregado público, quando a invenção, obtenção ou autoria de criação, cumulativamente:

- a) não decorra do exercício das atribuições do cargo efetivo;
- b) não obtiver, de qualquer forma, participação de órgão e/ou de entidade públicos na invenção, obtenção ou autoria de criação.

Parágrafo único: Também se aplica o disposto no Art. 4º aos alunos regularmente matriculados no IFAP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO III
DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, VINCULAÇÃO E
ESTRUTURA

Art. 5º O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) é um órgão diretamente vinculado à Pró-reitoria de Extensão, Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (PROEPPI) e tem por finalidade promover a adequada proteção às invenções geradas no âmbito do IFAP, bem como o desenvolvimento de políticas de incentivo à cultura da inovação.

§1º O NIT desempenha função de departamento, sob a responsabilidade de um servidor efetivo a ser indicado pela Pró-reitoria de Extensão, Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROEPPI) e designado pelo Reitor(a).

§2º Poderá ser designado para o cargo de responsável pelo NIT servidor do quadro efetivo do IFAP, que possua formação de nível superior e que tenha habilitação para o cargo.

§3º Em caso de necessidade de substituição do responsável pelo NIT, a Pró-Reitoria de Extensão, Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROEPPI) indicará o substituto no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º O NIT adotará a denominação “NIT/IFAP”.

§5º Constitui missão do NIT/IFAP: potencializar a interação entre IFAP e sociedade, através do estímulo à pesquisa em inovação e transferência de tecnologia, visando o desenvolvimento socioeconômico do Amapá e do país.

Art. 6º É objetivo do NIT/IFAP a agregação de valor à produção do conhecimento científico e tecnológico do IFAP, o apoio e estímulo à transferência de tecnologias em todos os segmentos da ciência e da tecnologia em cumprimento à legislação vigente.

Art. 7º Fica delegada competência ao Reitor(a) do IFAP para criar e organizar a estrutura do NIT/IFAP, por intermédio de Portaria específica, tendo por base a proposição do (a) Pró-Reitor (a) da PROEPPI para este fim.

Art. 8º Ao Núcleo de Inovação Tecnológica do IFAP compete:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

- I. promover e zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia.
- II. avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa.
- III. avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22 da Lei Nº 10.973 de 2004 e suas alterações.
- IV. opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição.
- V. opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual.
- VI. acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.
- VII. desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação do IFAP.
- VIII. desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela IFAP.
- IX. promover e acompanhar o relacionamento do NIT/IFAP com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º da Lei Nº 10.973 de 2004 e suas alterações.
- X. avaliar acordos, contratos ou convênios a serem firmados entre o IFAP e instituições públicas ou privadas, que tenham relação direta com o processo de inovação tecnológica.
- XI. promover as ações de transferência de tecnologia e licenciamento mediante celebração de instrumentos contratuais, com a aprovação do(a) reitor(a).

Parágrafo único. Demais competências estabelecidas ou que venham a ser estabelecidas em dispositivos legais.

Art. 9º O NIT em cada *Campus* é composto pelas seguintes Divisões Técnicas:

- I. Divisão de Incubadora de Empresas – DIE.
- II. Divisão de Projetos Tecnológicos – DPT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

III. Divisão de Propriedade Intelectual – DPI.

Parágrafo único: Para a melhor estruturação e entendimento das atribuições de cada Divisão, ficará a cargo do NIT/IFAP a criação de regimento interno de cada divisão supracitada.

TÍTULO IV
DA ESTRUTURA FÍSICA

Art. 10º Para a consecução de suas competências, o NIT poderá se valer de todas as estruturas existentes no IFAP, mediante entendimento prévio entre cada dirigente da respectiva área, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim da instituição.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, e havendo necessidade, o(a) Pró-Reitor(a) de Extensão, Pesquisa, Pós-graduação e Inovação poderá regular o atendimento das solicitações do NIT/IFAP, desde que obedecidos aos objetivos e as competências constantes desta Resolução.

Art. 11º O IFAP, apoiado pelo NIT, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas, ICTs e organizações de direito público ou privado sem fins lucrativos e voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, serviços e processos inovadores a partir da estrutura física existente, em consonância com a Política de Inovação do IFAP.

Art. 12º Cada *Campus* do IFAP disponibilizará a estrutura adequada para o atendimento dos objetivos do NIT.

Parágrafo Único: Entende-se como estrutura adequada: espaço físico permanente, mobiliário de escritório, equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) e recursos humanos de apoio administrativo para o seu pleno funcionamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO V
DO REGISTRO E DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 13º As solicitações de proteção de direito de propriedade intelectual serão recebidas pelo NIT/IFAP, mediante documento escrito pelo solicitante, contendo todas as informações sobre o direito a ser protegido.

Art. 14 As solicitações de pedido de depósito de patente, nacionais ou internacionais, serão efetuadas mediante preenchimento de questionário de patenteabilidade, disponibilizado pelo NIT/IFAP, em que serão registradas as principais informações relativas à criação e de seus respectivos inventores.

§ 1º Dados complementares poderão ser exigidos pelo NIT/IFAP ao solicitante e deverão ser atendidos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º Cabe ao solicitante da proteção realizar busca de anterioridade nas bases gratuitas nacionais e internacionais, orientado pelo NIT/IFAP.

§ 3º O resultado da busca será analisado tecnicamente pelo NIT/IFAP em conjunto com o solicitante, objetivando o atendimento ou não dos requisitos legais para a proteção.

Art. 15 Em um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação de proteção de direito de propriedade intelectual, o NIT/IFAP emitirá parecer favorável ou não, referente à mesma.

Art. 16 Sendo positiva a análise das informações tecnológicas da busca de anterioridade, e parecer favorável do NIT/IFAP, este dará prosseguimento aos trâmites necessários nos termos dos atos normativos expedidos pelo órgão competente incumbido do registro.

Art. 17 Caso o parecer do NIT/IFAP seja desfavorável, a solicitação será arquivada no âmbito do IFAP, podendo, porém, o criador prosseguir com o pedido de proteção da propriedade intelectual em outras esferas externas a este Instituto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 18 É compromisso do IFAP, ouvido o NIT, celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvido, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

Parágrafo Único: A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado, por ele designado, como de relevante interesse público, observará o disposto no art. 11º, do Decreto Nº 9.283/2018 e suas alterações.

Art. 19 O IFAP poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e do órgão jurídico que o representa, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Parágrafo único: Na elaboração de instrumento contratual serão observados os princípios e os dispositivos pertinentes a contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como legislação correlata.

TÍTULO VI

DA TITULARIDADE, GESTÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS

Art. 20 Toda propriedade intelectual gerada com capital humano, pecuniário e que utilize as instalações do IFAP, passível de proteção, será de titularidade do mesmo, reconhecidos os direitos dos inventores.

Art. 21 A gestão de recursos financeiros oriundos das atividades decorrentes dos objetivos e das competências atribuídas ao NIT será exercida pelo IFAP, com observância dos critérios e normas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e da legislação federal correlata.

§ 1º Os recursos financeiros auferidos diretamente pela transferência de tecnologia serão considerados receita própria, enquadrada na fonte 250 (duzentos e cinquenta) ou por entidade jurídica sem fins lucrativos vinculada ao IFAP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

§ 2º Os recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes, auxílios e outras avenças congêneres, celebrados com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e seus órgãos, autarquias e fundações, obedecerão às normas do respectivo concedente, naquilo que não conflitar com a legislação federal e também na conformidade do que dispuser o instrumento contratual.

Art. 22 Os rendimentos obtidos da exploração econômica de invenções e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, *royalties*, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, obedecerão às seguintes proporções:

I – é assegurada ao(s) criador(es) a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela Instituição, devendo ser partilhada entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, conforme Lei nº 9.279, de 1996.

II – 2/3 (dois terços) destinados ao IFAP.

Parágrafo único. A divisão e a utilização dos recursos econômicos deverão ser estabelecidas em contratos de transferência de tecnologia, com objeto específico, formado entre o IFAP e as partes interessadas.

TÍTULO VII DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Art. 23 As informações, os direitos relativos à Propriedade Industrial: depósitos, registros, contratos, convênios, e os produtos ou processos de qualquer natureza, resultantes direta, indireta, completa ou parcialmente de atividades oriundas de inovações realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do NIT/IFAP serão objeto de sigilo, sem prejuízo, no entanto, às responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 1º Qualquer informação restrita relativa a ações ou em que, de qualquer forma, haja a participação do NIT/IFAP, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, cultivares, programa de computador, entre outros).

§ 2º Todos os servidores, empregados, estagiários, bolsistas, prepostos e demais pessoas deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação, processo, invenção, cultivar, programa de computador e demais bens susceptíveis de proteção.

§ 3º Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os participantes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade de modo a preservar os resultados passíveis de proteção a salvo de influência externa ao NIT/IFAP, tais como sabotagem, apropriação indevida de processo, fórmula, programa de computador ou qualquer outra produção que seja alvo de estudos e participação do NIT/IFAP ou terceiros, na qualidade de inventores, criadores, melhoristas e assemelhados.

TÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 24 É facultado ao IFAP prestar a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/2004 e suas alterações, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação direta do(a) Reitor(a) do IFAP ou, indiretamente, mediante delegação de competência formalizada em ato próprio.

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do IFAP ou de instituição de apoio com que este tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º A retribuição pecuniária de que trata o parágrafo anterior, far-se-á sob as formas de bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparados por ato, tratado ou convenção internacional, ressalvadas as hipóteses de expediente em outra instituição nacional ou internacional, ficando a possibilidade de afastamento, se for o caso, submetido à apreciação e decisão do dirigente máximo do IFAP, de acordo com que orienta a Política de Inovação da instituição.

§ 4º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada em qualquer hipótese a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, da mesma forma que a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 5º O adicional variável de que trata este artigo configura ganho eventual para os fins do Art. 28 da Lei nº 8.212/1991 e suas alterações, que dispõe sobre itens que compõem o salário-contribuição e da incidência ou não de impostos.

§ 6º Considera-se servidor, para os fins deste artigo:

a) Aquele abrangido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico do servidor público federal.

b) Aquele abrangido por contrato firmado de acordo com a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 7º Na hipótese do adicional variável ser pago por instituição de apoio, de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, até que sobrevenha regulamentação oficial específica, serão observados as formalidades, exigências e valores sinalizados pela Política de Inovação do IFAP.

TÍTULO IX

DAS PARCERIAS E BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 25 É facultado ao IFAP celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º Os pesquisadores envolvidos na execução das atividades previstas no caput, poderão receber bolsa de estímulo à inovação de acordo com que orienta a Política de Inovação do IFAP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

§ 2º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por instituição de apoio, de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observadas as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pelo Decreto nº 7.423 de 31/12/2010, vedado o pagamento cumulativo com a retribuição variável prevista no art. 29 do Decreto nº 9.283/2018.

§ 3º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto no art. 11 do Decreto nº 9.283/2018.

§ 4º A Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 3º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 5º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 2º constitui-se em transferência a pesquisadores públicos e/ou inventores independentes, para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 6º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 7º As atividades as quais se fazem jus o pagamento de bolsas estímulo à inovação a pesquisadores públicos do IFAP, deverão ser realizadas fora da carga horária destes, não compreendendo, assim, em compensação de horário de trabalho.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 Todos os atos de delegação de competências destinadas a regular as matérias tratadas nesta Resolução observarão os preceitos contidos no Regimento do IFAP.

Parágrafo único. Os atos administrativos de que trata este artigo serão editados sob a forma de Portaria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 27 A Pró-reitoria de Extensão, Pesquisa, Pós-graduação e Inovação, sempre que possível e para tratar situações frequentes, deverá adotar padronização de rotinas e de formulários no âmbito das atividades do NIT/IFAP de que trata esta Resolução.

§ 1º Devem ser alvo de padronização os seguintes expedientes, desde que se enquadrem no conceito de situações frequentes:

- I – Contratos;
- II – Requerimentos;
- III – Termos de Compromissos;
- IV – Convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres;
- V – Declarações;
- VI – Planilhas de preços, de formação de custos e análogas;
- VII – Protocolos;
- VIII – outros, cuja frequência de utilização seja evidenciada.

§ 2º Os modelos padronizados de expedientes serão instituídos por ato administrativo da PROEPPI, após avaliação jurídica pelo IFAP, quando se tratar de Contratos, Convênios, Declarações, Termos de compromissos, Certidões e demais instrumentos congêneres dos quais possam decorrer, de qualquer forma, obrigações de uma ou mais partes.

Art. 28 Quaisquer atividades que se relacionem com o estabelecido nesta Resolução só poderão ser exercidas por servidores do IFAP, ressalvadas as hipóteses previstas em leis federais e desde que respaldadas por instrumentos jurídicos adequados, ainda que com o apoio técnico e operacional de estagiários e bolsistas.

Art. 29 Os casos omissos serão encaminhados pela PROEPPI e submetidos ao Conselho Superior do IFAP.

Art. 30 Os dispositivos desta resolução serão objetos de avaliação e atualização sempre que necessário.